

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.848/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Presidente Vargas/MA.

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG (peça 10), acolhida pelo diretor (peça 11), pelo secretário (peça 12) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 13):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1751/2005 (Siafi 555260), celebrado com o Município de Presidente Vargas - MA, tendo por objeto ‘execução do Sistema de Abastecimento de Água’, com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 16/12/2006, conforme se verifica no Termo de Convênio (peça 1, p. 109).

HISTÓRICO

2. Conforme verificado no Siafi (peça 2, p. 328), foram previstos R\$ 105.050,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.050,00 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB810132 (R\$ 20.000,00), de 13/10/2009, 2010OB804990 (R\$ 30.000,00), de 27/5/2010, 2010OB804997 (R\$ 30.000,00), de 27/5/2010 e 2011OB808353 (R\$ 20.000,00), de 14/12/2011 (peça 2, p. 329)
4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 5/4/2012, já considerados os termos aditivos que ajustaram o termo final do convênio, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/6/2012, conforme cláusula do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelos termos aditivos I a VIII (peça 2, p. 330-332).
5. Verifica-se dos autos que a Funasa deu oportunidade de defesa ao Sr. Luís Gonzaga Coqueiro Sobrinho (peça 2, p. 232-234), 30 dias após expirar o prazo para apresentar a prestação de contas, solicitando os documentos necessários à comprovação das despesas realizadas.
6. Junto à peça 2, p. 344-350 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito do Município de Presidente Vargas/MA.
7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 2, p. 232-234, 264 e 298. Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

8. Como se pode observar dos relatos apresentados acima, foi inócuo o esforço da FUNASA em cobrar do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68 (prefeito responsável pela execução e prestação do convênio), consoante notificações a ele enviadas.

8.1. Verificamos que o endereço da base de dados da Receita Federal é o que utilizamos para realizar a citação e que consta que o responsável não participa de qualquer empresa ou entidade.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, mediante o Ofício 1513/2017, de 11/7/2017 (peça 6).

10. Apesar de o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68 ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

CONCLUSÃO

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Presidente Vargas/MA, por meio do referido ajuste, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

14. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

15. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

16. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara.

17. A omissão da prestação de contas final do Convênio 1751/2005 (Siafi 555260) provocou dano ao erário. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

18. Diante da inércia do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, ex-prefeito, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	13/10/2009
30.000,00	27/5/2010

30.000,00	27/5/2010
20.000,00	14/12/2011

Valor atualizado até 13/10/2017: R\$ 195.549,64

b) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68 em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.